



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004301-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses (com o primeiro dos vencimentos a ocorrer em 31 de março de 2020).

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020 e Decreto Municipal n. 20/782/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e contribuições federais, além das prestações de parcelamentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º, *caput*, da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar, nos exatos termos da previsão contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento dos estabelecimentos da impetrante, que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pelas autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetrada para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Delegado da RFB manifestar-se principalmente em relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Campinas,

Assinado eletronicamente por: **HAROLDO NADER**

01/04/2020 16:25:25

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30499968**



20040116252527700000027791196

IMPRIMIR

GERAR PDF